SENTENÇA

Processo n°: 1000205-75.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requeridos: COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA CATARINA LTDA EPP,

Marcos Alberto Martinelli e Wanderci Aldo Martinelli

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Banco do Brasil S/A move ação em face de Comércio de Madeiras Santa Catarina Ltda. EPP, Marcos Alberto Martinelli e Wanderci Aldo Martinelli, dizendo que em 23.10.2007 firmaram contrato de abertura de crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX de nº 029.506.216, tendo o autor concedido aos réus crédito para reforço ou provisão de fundos na conta corrente nº 000.003.758-3, com limite fixo de R\$ 50.000,00, vencimento final em 17.10.2008. Os réus Marcos e Wanderci figuraram como devedores solidários dessa obrigação. Os réus deixaram de lhe pagar o débito vencido, no importe de R\$ 51.955,55 e respectivos encargos legais. Pede a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento desse valor, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios e custas, destacando que sobre o saldo devedor incidem comissão de permanência pela taxa vigente no mercado financeiro durante o período de inadimplência, juros moratórios de 1% ao ano e multa contratual de 2% sobre o valor do débito devidamente atualizado. Documentos às fls. 13/34.

Os réus foram citados e contestaram dizendo que a ré ajuizou ação revisional em face do autor, processo em curso na 5ª vara cível local, de nº 4001887-48.2013.8.26.0566, motivo pelo qual esta ação deverá ser remetida àquele juízo, por prevenção, ou deverá ser suspensa até o julgamento final da revisional. O autor praticou inúmeros abusos durante a execução das obrigações contratuais, tais como aplicou a capitalização diária ou mensal dos juros remuneratórios, adotou o critério dos juros a percentuais flutuantes, cumulou cobrança de comissão de permanência com multa, juros moratórios e correção monetária. A MP

1963-17 é inconstitucional, pelo que os juros devem ser aplicados apenas pelo critério linear. Pedem a improcedência da ação, imputando-se ao autor a obrigação pelo pagamento de honorários advocatícios e custas.

O autor foi intimado para réplica, mas não a apresentou.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com fundamento no inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

Não é caso de redistribuição do processo para o juízo da 5ª vara cível local em razão da prevenção da distribuição da ação revisional ajuizada pela ora ré em face do autor, porquanto aquele feito foi julgado em 12.03.2014, cujo conteúdo já é do conhecimento das partes. Desnecessária a vinda de cópia daquela sentença para este feito, mesmo porque já foi alvejada por recurso de apelação que está tendo regular curso. Com efeito, a ação revisional foi julgada procedente em parte para "... compelir o Banco do Brasil S/A a observar, na execução do contrato bancário acima identificado, a proibição, em caso de eventual inadimplência da autora no cumprimento do referido negócio, da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros de mora e multa moratória, para observar, no período contratual em questão, seja cobrada tão somente a comissão de permanência, ...".

Este Juízo não está submisso ao resultado provisório dado à ação revisional. Nada impede de que, no futuro, com o trânsito em julgado de ambas as demandas, haja o procedimento de compatibilização a ser aplicado à fase de cumprimento da coisa julgada resultante dos litígios. Outro aspecto interessante a ser lembrado é o de que se esta demanda alcançar o porto seguro do trânsito em julgado antes da ação revisional, a parte beneficiada deverá suscitar em segundo grau essa questão para prevenir a consagração do resultado obtido.

O contrato de abertura de crédito – BB GIRO EMPRESA FLEX nº 029.506.216, firmado entre o autor e a ré, com a assunção solidária da dívida por parte dos demais réus, revela à fl. 13 que os juros remuneratórios fixados foram 1,804% ao mês ou 23,931% ao ano, conforme cláusula sétima.

Acontece que o autor não trouxe para os autos prova documental de que, nos períodos de eventuais renovações desse contrato, os juros remuneratórios passaram a ter outros

percentuais. Segue-se que, quer no período do adimplemento (ou de normalidade) quer no de inadimplemento, os juros remuneratórios não poderão ultrapassar a taxa mensal de 1,804%. O autor na inicial se omitiu em apontar as possíveis oscilações na aplicação dos juros remuneratórios a taxas superiores àquela inicialmente contratada, variação aquela que poderia ser admitida se houvesse aditivo ou formalização fincada em cláusula do contrato-base justificando-a.

Acontece que o autor, no intercurso do período de adimplemento regular do contrato, aplicou juros remuneratórios acima do ajuste de 1,804%. Bastam alguns exemplos para se confirmar essa assertiva: a) agosto/2008, fl. 26: 2,19%; b) dezembro/2008, fl. 26: 2,44%; c) 15.06.2009, fl. 27: 2,52%; d) 15.12.2009, fl. 27: 2,44%; e) 15.06.2010, fl. 28: 2,48%; f) 15.12.2010, fl. 29: 2,36%; g) 15.12.2011, fl. 31: 2,49%; h) 15.06.2012, fl. 32: 2,55%; i) 15.12.2012, fl. 33: 2,54%; j) 15.06.2013, fl. 33: 2,59%.

O autor, no intercurso entre os meses referidos, continuo lançando na conta corrente da ré juros remuneratórios acima dos contratuais.

O autor no período que considerou o inadimplemento da ré aplicou a comissão de permanência cujas taxas não obedeceram aos limites estabelecidos pela Súmula 294, do STJ. Com efeito, em 30.06.2013 (fl. 33), cobrou 3,78%; em 31.07.2013, a taxa foi de 7,41% (fl. 33); em 31.08.2013, a taxa foi de 4,14% (fl. 34); já em 30.09.2013 e 31.10.2013, as taxas foram dentro do limite do pactuado no contrato (respectivamente, 1,13% e 1,27%).

Não é verdade que o autor tenha cumulado a taxa de comissão de permanência com juros moratórios e multa e correção monetária. Basta conferir fls. 33/34 para expungir as eventuais dúvidas.

É certo que o autor pugnou pela cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa após o ajuizamento da ação, o que também é vedado. Com efeito, assim que aforada a ação incide tão somente a correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, do Código Civil).

Em relação à capitalização mensal dos juros remuneratórios tem previsão explícita na cláusula sétima do contrato bancário firmado pelas partes (fl. 13). O STJ tem iterativa jurisprudência no sentido de que: "aos contratos bancários firmados após 31.03.2000 aplica-se o art. 5°, da MP 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço" (AgRg no Ag 1.013.961/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 1.028.327/MS, REsp 1.070.375/RS, AgRg no REsp 899.490/DF, AgRg nos EAg 852.285/SC e AgRg no REsp 966.828/RS).

A Medida Provisória nº 1963-17 continua válida e eficaz, já que até agora não foi

proclamada a sua inconstitucionalidade. De fato, não se ressente desse vício e nesse particular este Juízo se rende ao mencionado entendimento do STJ, que tem competência constitucional para interpretar a legislação federal visando à sua uniformização (letra 'c', do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal).

Os réus estão em débito para com o autor, mas não no valor especificado na inicial (R\$ 51.955,55). Os abusos praticados decorreram da aplicação de juros remuneratórios a taxas flutuantes superiores ao quanto previsto à fl. 13 (1,804%), abusos esses que se intensificaram no fechamento dos ciclos mensais em 30.06.2013, 31.07.2013 e 31.08.2013.

Na fase do art. 475-B, do CPC, simples cálculo aritmético será capaz de expungir os excessos verificados no período de normalidade e também no período de inadimplemento, já que os juros remuneratórios prevalecentes são de 1,804%, admitida a capitalização mensal, percentual esse que será utilizado como comissão de permanência no fechamento dos ciclos mensais referidos no parágrafo anterior, mesmo porque em 30.09.2013 e 31.10.2013 a taxa de comissão de permanência ficou aquém do limite dos referidos juros. Evidente que a partir do ajuizamento da ação não há que se falar em comissão de permanência, multa e juros remuneratórios, pelos fundamentos anteriormente consignados. Haveria violação à Súmula 472, do STJ. Enfatizo que é de todo desnecessária a realização de perícia para a identificação da real extensão do débito. As operações a serem executadas são extremamente simples, motivo pelo qual se utilizará da facilidade emergente do art. 475-B, do CPC, precedendo a fase do art. 475-J, do CPC.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor o débito de R\$ 51.955,55, apurado até 13.11.2013, com os seguintes expurgos: a) os juros remuneratórios a partir de 23.10.2007 até 15.06.2013 (fl. 33) não poderão superar o quanto ajustado contratualmente, qual seja, 1,804% ao mês, admitida a capitalização mensal; b) no período do inadimplemento, desde 16.06.2013 até 13.11.2013, o Fator Acumulado de Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a taxa de 1,804% ao mês, eliminando-se os excessos verificados em 30.06.2013, 31.07.2013, 31.08.2013 e 30.09.2013. Serão preservados os juros aplicados em 30.09.2013 e 31.10.2013. A partir do ajuizamento da ação incidirão correção monetária pela Tabela Prática adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e a partir da citação incidirão juros de mora de 1% ao mês. O valor da dívida será identificado nos termos do art. 475-B, do CPC. Houve recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado. Custas processuais: 50% a cargo de cada litigante. Para os fins recursais, fixo o valor da causa em R\$ 26.000,00, anotando-se.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para, em 10 dias, formular o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada (arts. 475-B e J, do CPC). Assim que apresentado esse requerimento, intimem-se os réus para, em 15 dias, pagarem a dívida exequenda, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo e custas ao Estado de 1%.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA